

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

SUMÁRIO

1	Introdução ao meio ambiente	4
1.1	Meio ambiente: conceito e impactos ambientais.	4
1.2	Política Nacional de Meio Ambiente - Lei nº 6938/1981.....	5
1.3	Impactos ambientais	6
2	Pilares do desenvolvimento sustentável: social,econômico e ambiental.	10
2.1	Ambientalmente Responsável	10
2.2	Economicamente Viável.....	10
2.3	Socialmente Justo	10
2.4	ODS.....	11
2.5	ESG	12
3	Licenciamento ambiental	15
3.1	Legislação Federal	15
	PNMA Lei nº 6938/81	15
3.1.1	CONAMA 237/1997	15
3.1.2	Lei Complementar nº 140/11.....	16
3.1.3	Etapas do Licenciamento Federal.....	18
3.1.4	Licenças emitidas a nível federal	19
3.1.5	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)	19
3.2	- Legislação Estadual.....	21
3.2.1	Lei Complementar nº 1.073 de 22/12/2023	21
3.2.2	Resolução consema nº 001, de 14 de março de 2022	22
3.2.3	In 01/2023.....	22
3.2.4	IN 02/2023	22
3.2.5	IN 04/2023 - lema Digital	23
3.2.6	RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 001, DE 14 DE MARÇO DE 2022.....	23
3.2.7	RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 001, DE 14 DE MARÇO DE 2022.....	25
3.3	Legislação Municipal.....	27
3.3.1	Fluxograma interno	28
3.3.2	Lei complementar nº 140 /2011.....	29

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

3.3.3	Leicomplementar1.073/2023	29
3.3.4	RESOLUÇÃO CONSEMA Nº01/2022	34
3.3.5	IN 01/2023	38
3.3.6	IN 02/2023	38
4	Características dos empreendimentos e atividade que necessitam de licenciamento ambiental.	39
4.1.1	CONSEMA 01/2022.....	39
4.2	Etapas do licenciamento ambiental:licença prévia, de instalação e de operação	40
4.2.1	LEI COMPLEMENTAR Nº 1073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023	40
4.3	Condicionantes ambientais.....	41
4.4	Compensação ambiental	42
4.4.1	Câmara de compensação ambiental.....	43
5	Planos e Estudos de Ambientais.....	44
5.1	Eia/Rima	44
5.2	PCA e RCA	45
5.3	EIV	45
5.4	PGRS - SID (Licença Simplificada).....	46
6	Ferramentas o para Licenciamento ambiental I	48
6.1	Sistemas de georreferenciamento	48
6.2	Termo de ajustamento de conduta	48
6.3	Termo de compromisso ambiental	48
7	Planejamento de fiscalização e atendimento a denúncias.....	49
8	Preparação e Condução de Audiências Públicas.....	50
9	Conselhos Municipais de Meio Ambiente	52
10	Comitês de Bacia Hidrográficas	54

1 Introdução ao meio ambiente

1.1 Meio ambiente: conceito e impactos ambientais.

O conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sociais que podem causar efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e as atividades humanas . Organização das Nações Unidas (ONU), 1972

Também fazem parte do meio ambiente os recursos naturais, como a água e o ar e os fenômenos físicos do clima, como energia, radiação, descarga elétrica e magnetismo.



Criado na década de 60, por personalidades da época que se reuniram para tratar de assuntos relacionados ao uso indiscriminado dos recursos naturais em termos mundiais.

Em 1972, o grupo encomendou um relatório denominado **'Os Limites do Crescimento'** onde demonstra uma prospecção sobre a utilização dos recursos naturais indiscriminadamente e salienta que este sistema tende a entrar em colapso se uma modificação nas atitudes do ser humano não for iniciada imediatamente.

Estocolmo - Suécia 1972

A Conferência de Estocolmo ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorreu em junho de 1972, na capital da Suécia. Esse foi o primeiro evento organizado pela ONU para discutir questões ambientais de maneira global.

Cenário Brasileiro

A Política Ambiental Brasileira iniciou sua trajetória a partir da década de 1930, quando foram dados os primeiros passos na elaboração de normativos pioneiros afetos à gestão dos recursos naturais, tais como o Código de Águas e o Código Florestal, ambos instituídos em 1934.

Sendo que em 1981 foi instituída a PNMA - Política Nacional de Meio Ambiente.

1.2 Política Nacional de Meio Ambiente - Lei nº 6938/1981

Artº 9º Instrumentos

- I. O Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II. O Zoneamento ambiental;
- III. A Avaliação de impactos ambientais;
- IV. O Licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V. Os Incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI. A criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse

ecológico e reservas extrativistas;

- VII. O Sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII. O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX. As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental
- X. A instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XI. A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;
- XII. O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;
- XIII. Instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

1.3 Impactos ambientais

São as consequências das atividades humanas e econômicas que alteram o meio ambiente.

TIPO DE IMPACTO

Este atributo para classificação do impacto considera a consequência do impacto ou de seus efeitos em relação ao empreendimento, podendo ser classificado como direto ou indireto.

De modo geral, os impactos indiretos são decorrentes de desdobramentos consequentes dos impactos diretos.

ÁREA DE ABRANGÊNCIA

Impacto Ambiental Local: quando o impacto, ou seus efeitos, ocorrem ou se manifestam na

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

área diretamente afetada pelo empreendimento (ADA) ou na área de influência direta (AID) definida para o empreendimento.

Impacto Ambiental Regional: quando o impacto, ou seus efeitos, ocorrem ou se manifestam na área de influência indireta (AII) definida para o empreendimento.

Impacto Ambiental Estratégico: quando o impacto, ou seus efeitos, se manifestam em áreas que ultrapassam as áreas de Influência definidas para o empreendimento, sem, contudo, se apresentar como condicionante para ampliar tais áreas.

CATEGORIA DO IMPACTO

Negativo - São ocasionados quando há o rompimento do equilíbrio ecológico sobre os recursos naturais e está diretamente ligado às atividades, hábitos e costumes existentes na sociedade. (adverso)

Positivo - Toda ação que ajude a reverter ou a melhorar as condições ambientais. (benéfico)

DURAÇÃO OU TEMPORALIDADE

Essa classificação corresponde ao tempo de duração na área em que se manifesta.

Temporário: Quando um impacto finaliza a manifestação de seus efeitos em um horizonte temporal definido ou conhecido.

Permanente: Quando um impacto apresenta seus efeitos estendendo-se além de um período definido ou conhecido.

REVERSIBILIDADE

Reversível: Quando é possível reverter a tendência do impacto ou os efeitos decorrentes das atividades do empreendimento, levando-se em conta a aplicação de medidas para sua reparação (no caso de impacto negativo) ou com a suspensão da atividade geradora do impacto.

Irreversível: Quando mesmo com a suspensão da atividade geradora do impacto não é possível reverter a sua tendência.

MANIFESTAÇÃO DE UM IMPACTO

Considera o tempo, ou seus efeitos, que se manifestam independentemente de sua área de abrangência.

Imediato: ocorre imediatamente ao início das ações que lhe deram origem.

Médio Prazo: ocorre após um período médio contado do início das ações que o causaram.

Longo Prazo: ocorre após um longo período contado do início das ações que o causaram.

MAGNITUDE

A valoração da magnitude de um impacto ambiental se realiza segundo um critério não subjetivo, o que permite uma classificação quantitativa, portanto, mais precisa. Todavia, observa-se que a maior parte dos impactos não é passível de ser mensurada quantitativamente, dificultando a realização de comparações, não permitindo assim uma valoração objetiva com relação à magnitude dos impactos.

Nos casos em que os impactos ambientais apresentam-se com dificuldades de quantificação, não sendo passíveis de serem avaliados ou uma escala preestabelecida, utiliza-se para a sua classificação uma escala subjetiva, de 1 a 10, com a seguinte forma de valoração:

1 a 3 = Magnitude Fraca

4 a 7 = Magnitude Média

8 a 10 = Magnitude Forte

GRAUDEIMPORTÂNCIADOIMPACTO

O grau de importância do impacto, ou significância do Impacto, deverá ser determinado logo após a magnitude do impacto .

Esse atributo é avaliado a partir da relação entre sua magnitude e a sensibilidade do ecossistema ou do meio social afetado.

A sensibilidade da área onde se manifesta um determinado impacto é determinada a partir das informações coletadas na área consolidada em questão.

O cruzamento entre magnitude e sensibilidade, ou vice-versa, indica Grau de Importância para o impacto.

Quadro 1 - Critérios para avaliação do Grau de Importância dos impactos

MAGNITUDE	FORTE	MÉDIA	FRACA
SENSIBILIDADE			
ALTA	GRANDE	GRANDE	MÉDIA
MÉDIA	GRANDE	MÉDIA	PEQUENA
BAIXA	MÉDIA	PEQUENA	PEQUENA

2 Pilares do desenvolvimento sustentável: social, econômico e ambiental.



2.1 Ambientalmente Responsável

Refere-se aos recursos naturais do planeta e a forma como são utilizados pela sociedade, comunidades ou empresas. A Sustentabilidade ambiental abrange a conservação e a manutenção do meio ambiente.

O objetivo da sustentabilidade ambiental é que os interesses das gerações futuras não estejam comprometidos pela satisfação das necessidades da geração atual.

2.2 Economicamente Viável

A sustentabilidade não quer interromper o desenvolvimento, mas corresponde uma nova forma de pensar, buscando meios que propiciem o crescimento econômico sem agredir o meio ambiente, ou seja, deva se realizar um estudo de viabilidade para que essa busca compreenda os riscos do que foi investido, analisando o cenário global e as expectativas de retorno do valor aplicado.

2.3 Socialmente Justo

Isso envolve ética, justiça social, educação de qualidade, trabalho decente para todos,

solidariedade e considerar que nosso planeta é um só e que cada ação afeta o todo, pois a vida é interação e tudo está relacionado.

ou seja, valorizar não apenas o público-alvo, mas também garantir o desenvolvimento pessoal dos funcionários, fornecedores e todas as pessoas que fazem parte da companhia.

2.4 ODS

Os 17 ODS foram estabelecidos pela ONU em 2015 e compõem uma agenda mundial para a construção e implementação de políticas públicas que visam guiar a humanidade até 2030.





2.5 ESG

A sigla ESG refere-se a práticas empresariais que priorizam a sustentabilidade, a responsabilidade social e a transparência. Esse conceito está sendo adotado por empresas que buscam desenvolvimentos sustentável e a geração de valor.





Riscos globais classificados por gravidade nocurto e longoprazo



Fonte: Relatório de Riscos Globais 2023 18th Edition

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

3 Licenciamento ambiental

Definição

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (RESOLUÇÃO CONAMA nº 237)

3.1 Legislação Federal

PNMA Lei nº 6938/81

[Conama 237/97](#) - Licenciamento Ambiental

[Lei Complementar nº 140/11](#) - Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação ao meio ambiente)

[Decreto nº 8.437/15](#)

[Lei 6905/98 - Crimes Ambientais](#)

[Lei nº 12651/12 - Novo Código Florestal](#)

3.1.1 CONAMA 237/1997

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 10. O procedimento das etapas do licenciamento ambiental .

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

3.1.2 Lei Complementar nº 140/11

CAP III - AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Papel primordial da delegação de competência

Art. 7º São ações administrativas da União

Art. 8º São ações administrativas dos Estados

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

ambiental;

- V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;
- VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;
- VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;
- IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
 - a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
 - b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e
- b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

3.1.3 Etapas do Licenciamento Federal

1- Abertura do Processo

2- Triagem e enquadramento

3- Definição de Escopo

4- Elaboração do Estudo Ambiental

5- Análise de Conformidade

6- Requerimento da Licença

7 - Envolvimento Público

8- Análise Técnica

9- Tomada de Decisão

10- Pagamento

11- Acompanhamento

3.1.4 Licenças emitidas a nível federal

- Licença Prévia - LP
- Licença de Instalação - LI
- Licença de Operação - LO
- Licença de Licença de pesquisa sísmica - LPS
- Autorização de Operação - AO
- Autorização de supressão de vegetação - ASV
- Autorização para coleta, captura e transporte de material biológico - Abio

CTF/ APP - Identifica as pessoas físicas e jurídicas sob controle ambiental e fiscalização ambiental, conforme previsto em legislação federal ou de âmbito nacional, gerando informações para a gestão ambiental no Brasil.

[Instrução Normativa 13, de 23 de agosto de 2021](#)

CTF/AIDA - Se destina a consultorias técnicas (pessoas físicas ou jurídicas)

3.1.5 Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)

[LEI Nº 10.165/ 2000.](#) altera a ,Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O que é?

É um tributo para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

REPASSE PARA O MUNICÍPIO

50% do valor devido ao TCFA pode ser compensado com o montante pago em taxa de fiscalização ambiental municipal, desde que os **municípios tenham órgão ambiental próprio e firmem acordo de cooperação com IEMA e IDAF** para aprimorar o controle ambiental.

LEI N.º 10.098/2013

Institui:

CTEES - O Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais –

TCFAES - A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Espírito Santo – e dá outras providências.

3.2 - Legislação Estadual

[Lei Complementar nº 1.073 DE 22/12/2023](#)

[RESOLUÇÃO CONSEMA nº 001, de 14 de março de 2022](#)

[IN 01/23](#)

[IN 02/23](#)

[IN 04/23](#)

3.2.1 Lei Complementar nº 1.073 de 22/12/2023

Dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental, no âmbito do Estado do Espírito Santo, normatiza sua aplicação e estabelece diretrizes para o seu procedimento.

Tópicos da Lei Complementar nº 1.073:

- Disposições gerais das definições
- Dolicenciamento ambiental
- Das licenças e autorizações ambientais da consulta prévia ambiental
- Da decisão administrativa de concessão ou indeferimento do pedido de licença ou autorização
- Dos prazos de vigência
- Dos prazos de análise da renovação das licenças dos estudos ambientais das medidas compensatórias dos planos e programas de gestão ambiental das obras de emergência e urgência da regularização da celebração de acordos da gestão ambiental
- Do banco de dados ambientais do acesso à informação do conselho de gestão ambiental do conselho técnico superior de licenciamento das taxas disposições finais

3.2.2 Resolução consema nº 001, de 14 de março de 2022

Define a tipologia das atividades e dos empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local.

Normatiza aspectos do licenciamento ambiental dessas atividades no estado e dá outras providências.

3.2.3 In 01/2023

Dispõe sobre as **atividades de baixo risco, isentas de licenciamento**, e também sobre aquelas **dispensadas de licenciamento ambiental**.

A normativa atualiza a in 09/2021, mais especificamente o anexo i, com sua lista de atividades revista. Passando de 677 para **687** atividades/tipologias classificadas como de **baixo risco** e de 331 para **339** atividades **dispensadas** de licenciamento.

3.2.4 IN 02/2023

Atualiza as INs 012/2016 e 015/2020, **unificando e alterando** o enquadramento das **atividades potencialmente poluidoras e degradadoras** sujeitas aolicenciamento ambiental, nos **procedimentos ordinárioe simplificado**.



3.2.5 IN 04/2023 - lema Digital

Institui, no âmbito estadual , o uso OBRIGATÓRIO do Sistema lema Digital como meio eletrônico para a autuação e a tramitação de processos administrativos e documentos avulsos vinculados aos processos.

- I. Dispensa de licenciamento ambiental;
- II. Licenciamento ambiental de rito simplificado, incluindo renovação;
- III. Mudança de titularidade de processos de licenciamento ambiental de rito simplificado.

ATENÇÃO

É importante que se atente para a **atualização da nomenclatura e códigos das atividades**, o novo enquadramento compatibiliza a denominação das atividades com a **Resolução Consema nº 001/2022** e os respectivos **códigos CNAE**, facilitando a compreensão por parte do empreendedor.

3.2.6 RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 001, DE 14 DE MARÇO DE 2022

DO IMPACTO LOCAL DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DAS REGRAS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL **DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO LICENCIAMENTO** DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE LICENCIAMENTO ESTADUAL
DISPOSIÇÕES FINAIS

TRANSIÇÃO DO LICENCIAMENTO

Art. 11. Os pedidos de licenciamento e autorização ambiental para atividades e empreendimentos listados nos Anexos I e II, formalizados antes desta Resolução, e as licenças válidas, continuarão sendo processados pelas autoridades originais até o final da validade da licença atual ou até a emissão de outra decisão oficial.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

§ 1º O ente federativo competente será responsável pela emissão de novas licenças ou renovações, incluindo o acompanhamento das condições ambientais e o cumprimento das obrigações estabelecidas em procedimentos anteriores.

§ 2º Se houver licenciamento pendente em mais de um ente federativo, o licenciamento ambiental será conduzido pelo ente federativo competente. O responsável legal deverá apresentar comprovação à autoridade licenciadora original para garantir o cumprimento do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 3º O pedido de renovação de licença ambiental feito no ente federativo competente com pelo menos 120 dias de antecedência da expiração de seu prazo de validade, conforme estipulado na Lei Complementar nº 140/2011, resultará na certificação pela autoridade licenciadora original de que a licença permanece automaticamente prorrogada até que o requerimento seja analisado pelo ente competente atual.

§ 4º O pedido de renovação conforme descrito no §3º deve ser comprovado à autoridade licenciadora original antes da data de vencimento da licença, seja por meio da apresentação do requerimento pelo interessado ou por meio de um ofício enviado pelo ente competente.

§ 5º Nos casos do §2º, a autoridade licenciadora competente deve informar à autoridade licenciadora original sobre a conclusão da análise do requerimento dentro de 30 dias após a finalização, para garantir o cumprimento do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 6º Se uma atividade ou empreendimento for encontrado sem licença ambiental válida, a autoridade licenciadora original deve comunicar o ente competente para tomar as providências necessárias.

§7º A autoridade licenciadora original deve enviar uma cópia da licença ambiental ao ente competente quando solicitada, para que este possa notificar o interessado a apresentar um relatório detalhado sobre o cumprimento das condições estabelecidas na licença, sem prejuízo das medidas previstas no §2º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

Art 12. A alteração de atividades listadas nos Anexos I e II desta Resolução, que resulte em incompatibilidade da autoridade licenciadora original para continuar o licenciamento ambiental, requer um pedido à autoridade competente, respeitando a fase do licenciamento atual. Isso ocorre por meio de comunicação da autoridade licenciadora original e envio dos documentos à autoridade licenciadora competente.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput correspondem ao Relatório Técnico justificativo da incompatibilidade, acompanhado da licença ambiental anteriormente emitida, caso houver.

3.2.7 RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 001, DE 14 DE MARÇO DE 2022 TRANSIÇÃO DO LICENCIAMENTO

Art. 13. No caso de licenciamento ambiental com Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a autoridade licenciadora original para atividades ou empreendimentos de impacto ambiental local, esta deve acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC até sua vigência total, podendo enviar uma cópia do TAC ao ente competente atual para conhecimento.



LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 14. Os municípios podem solicitar formalmente à autoridade licenciadora estadual competente a delegação de competência para realizar o licenciamento ambiental de atividades ou tipologias de competência do Estado.

§ 1º Ao solicitar a delegação de competência, os municípios devem assegurar a manutenção das condições técnicas declaradas na habilitação e o cumprimento dos requisitos do artigo 3º desta Resolução.

§ 2º A delegação de competência não é concedida para empreendimentos específicos, mas sim para uma tipologia ou atividade inteira, exceto em situações de utilidade pública, onde atividades específicas podem ser delegadas com base em parecer técnico.

§ 3º A autoridade licenciadora estadual competente deve responder ao pedido dentro de 30 dias úteis após receber a solicitação, desde que todos os requisitos do Capítulo V desta Resolução sejam atendidos.

§ 4º Do indeferimento da solicitação de delegação de competência caberá recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Art. 15. A delegação de competência para o licenciamento será realizada por meio de convênio entre o órgão ambiental competente e o município.

Art. 16. A formalização do convênio de delegação de competência do órgão ou entidade ambiental estadual ao município deverá seguir o que estabelece a legislação vigente.

Art. 17. São indelegáveis aos órgãos ambientais municipais, obedecidas as competências legais, as funções regulatórias na gestão dos recursos hídricos decorrentes do exercício da dominialidade dos corpos hídricos estaduais, tais como:

I - outorga do direito de uso;

II - cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

III - enquadramento de corpos hídricos;

IV - outras que venham a ser instituídas em decorrência da Política Estadual ou Nacional de Recursos Hídricos

Parágrafo único. Os municípios deverão promover uma gestão sustentável do meio ambiente e do uso e ocupação do solo, objetivando a melhoria das condições hídricas de seu território.

Art. 18. Apesar da impossibilidade de delegar a competência regulatória dos instrumentos de gestão de recursos hídricos, os órgãos ambientais municipais devem obedecer aos parâmetros e limites de poluentes na qualidade da água em seus processos de licenciamento ambiental, assegurando que não afetem as metas para o enquadramento do corpo receptor em sua área.

II - Buscar por melhoria dos indicadores de saneamento ambiental, conforme as diretrizes estabelecidas em seus respectivos Planos Municipais de Saneamento;

III - Articular políticas públicas territoriais intermunicipais e/ou regionais com outros planos relacionados à gestão das águas

Art. 19. Os processos de licenciamento já iniciados no âmbito estadual antes da delegação de competência para a atividade ou tipologia permanecerão sob responsabilidade do estado, seguindo as regras de transição estabelecidas na Resolução.

3.3 Legislação Municipal

[Lei Complementar 140/2011](#) - artigo 9º

[Lei Complementar 1.073/2023](#) -

[RESOLUÇÃO CONSEMA nº 001/ 2022](#) - Impacto Local

[IN 01/23](#)

[IN 02/23](#)

3.3.1 Fluxograma interno



3.3.2 [Lei complementar nº 140 /2011](#)

A promulgação da [Lei Complementar nº 140 /2011](#), trouxe a regulamentação sobre as competência dos entes no exercício das ações administrativas relativas à proteção das paisagens, à proteção do meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

3.3.3 Leicomplementar 1.073/2023

CAP.IV. LICENÇASEAUTORIZAÇÕES.

Representa um avanço significativo na regulamentação e padronização dos processos, beneficiando tanto empresas quanto a administração pública, ao promover maior clareza, agilidade e transparência.

CAP V . CONSULTA PRÉVIA.

O interessado pode formular consulta prévia ao órgão licenciador competente e informações correlatas, preferencialmente que não demande vistoria in loco. Não sendo vinculada ao licenciamento

Autoridade licenciadora deve responder no prazo máximo de 30 dias podendo ser prorrogado por igual período uma única vez , desde que justificada .

CAP VI - CONCESSÃO OU NÃO DE LICENÇAS EAUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Deve ser embasado em parecer técnico fundamentado, seguindo critérios padronizados por tipo de atividade e porte de risco.

Exige-se uma relação direta entre as medidas mitigadoras e compensatórias e os impactos ambientais identificados nos estudos.

Além disso, a autoridade licenciadora pode contratar consultorias para análise técnica.

CAP VII - PRAZOS DE VIGÊNCIA.

Estabelece os períodos de validade das licenças e autorizações concedidas, definindo claramente os prazos de vigência para cada tipo de documento.

CAP VIII - PRAZO DE ANÁLISE.

Estabelece os prazos máximos para a análise dos pedidos de licença ou autorização pelos órgãos competentes, visando garantir uma avaliação eficiente e transparente.

LEI COMPLEMENTAR 1.073/2023

CAP IX -DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS.

A renovação de licenças ambientais deve ser solicitada com 120 dias de antecedência e será automática se a atividade mantiver suas características originais, cumprir os padrões de qualidade ambiental e houver declaração formal do empreendedor e responsável técnico.

CAP X -DOS ESTUDOS AMBIENTAIS .

Fundamentais para avaliar os impactos de projetos do licenciamento ambiental, estudos como EIA/ RIMA, caso seja comprovada a necessidade de apresentação, devem abordar os possíveis impactos ambientais e incluir medidas mitigadoras. A legislação enfatiza a transparência e a participação pública durante o processo.

CAPÍTULO XI - DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Estipula medidas compensatórias para mitigar impactos ambientais de projetos licenciados.

Essas medidas devem ser proporcionais aos danos causados e transparentemente definidas, visando restaurar ou proteger o meio ambiente afetado

CAPÍTULO XII - DOS PLANOS E PROGRAMAS DE GESTÃO AMBIENTAL

Os interessados que empregarem planos e programas de gestão ambiental, de comprovada eficiência, poderão obter simplificação de procedimentos na renovação e expedição de licenças ambientais, desde que observados o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIII - DAS OBRAS DE EMERGÊNCIA E URGÊNCIA.

Estabelece procedimentos para intervenções imediatas visando prevenir danos ambientais graves. As obras devem ser justificadas e comunicadas aos órgãos ambientais, que podem autorizá-las temporariamente após análise dos impactos. Após a execução, o responsável deve regularizar a situação, seguindo os procedimentos legais vigentes.

CAPÍTULO XIV - DA REGULARIZAÇÃO

Quando uma atividade sujeita a licenciamento ambiental é abordada sem a devida licença, o interessado deve solicitar imediatamente a regularização e a licença correspondente. O descumprimento dessa obrigação pode acarretar penalidades conforme previsto na legislação.

CAPÍTULO XV - DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

Os acordos deste capítulo podem incluir compromissos relacionados à compensação ambiental, medidas mitigadoras de impacto ambiental ou ações de recuperação de áreas degradadas, Esses acordos são estabelecidos entre as atividades causadoras dos danos e os órgãos ambientais competentes, visando mitigar os impactos e regularizar as atividades licenciadas.

CAPÍTULO XVI - DA GESTÃO AMBIENTAL

a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA) supervisionará as atividades das entidades responsáveis pelo licenciamento ambiental no estado. Isso inclui garantir o cumprimento dos prazos legais, com a possibilidade de solicitar documentos e convocar reuniões, entre outras medidas necessárias para assegurar a adequada execução das atividades de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO XVII - DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

O banco de dados ambiental é composto principalmente por pessoas jurídicas, como órgãos governamentais, empresas e instituições de pesquisa, mas também pode incluir pessoas físicas em casos específicos, conforme estipulado pela legislação e regulamentos pertinentes. Sendo gerido e coordenado pela SEAMA.

CAPÍTULO XVIII - DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Determina que as autoridades licenciadoras devem divulgar em seus portais os índices de produtividade, abrangendo entrada de processos, prazos de análise, consultas realizadas, licenciamentos concedidos, indeferidos e processos arquivados.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

CAPÍTULO XIX - DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS PRIORITÁRIOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Essa comissão será responsável por avaliar e priorizar os projetos de licenciamento ambiental considerados de grande relevância para o estado, visando garantir uma análise técnica criteriosa e ágil desses empreendimentos.

CAPÍTULO XX - DO CONSELHO DE GESTÃO AMBIENTAL.

Estabelece a criação de um órgão colegiado responsável por formular políticas ambientais, coordenar ações e promover a participação da sociedade na gestão sustentável dos recursos naturais

CAPÍTULO XXI - DO CONSELHO TÉCNICO SUPERIOR DE LICENCIAMENTO

Define a criação de um órgão consultivo para assessorar os órgãos ambientais na análise de licenciamentos. Visando garantir uma abordagem técnica e especializada na avaliação de projetos, promovendo uma gestão ambiental eficiente e transparente, alinhada aos princípios de sustentabilidade.

CAP XXII - SOBRE AS TAXAS

estabelece critérios para a cobrança de taxas ambientais, relacionadas à análise de licenciamentos, vistorias e fiscalizações realizadas pelos órgãos competentes. Sendo aplicadas de acordo com a natureza e complexidade dos serviços, garantindo recursos para a manutenção e funcionamento dos órgãos ambientais.

3.3.4 RESOLUÇÃO CONSEMA Nº01/2022

"Em âmbito estadual temos a **Resolução nº 001 de 14 de março de 2022**, do Conselho Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CONSEMA, que define as tipologias das atividades ou empreendimentos considerados de impacto ambiental local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental de atividades de impacto local no Estado, e dá outras providências".

CAPÍTULO I - DO IMPACTO LOCAL

Art. 1º Ficam definidas as tipologias de atividades e de empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, cuja competência do licenciamento ambiental é do ente municipal, observadas as atribuições dos demais entes federativos, conforme listagem contida nos Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º O licenciamento ambiental de atividades de impacto ambiental de âmbito local que estejam localizadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) deverá observar todas as restrições e exigências legais.

§ 2º Em bacias hidrográficas onde os respectivos Comitês de Bacia ou Região Hidrográfica tenham aprovado o enquadramento de corpos hídricos, o processo de licenciamento ambiental deverá observar obrigatoriamente as diretrizes e metas a serem alcançadas para o enquadramento, visando sua efetivação, por meio do controle de poluição difusa e das condições e padrões de lançamento de efluentes, e o impacto que o grau de impermeabilização do solo provocará no aumento de vazão a jusante, nos trechos situados em seu respectivo território, e, quando couber, ouvir o Estado e a União

§ 3º O licenciamento ambiental de parcelamento do solo para fins urbanos e de loteamentos

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

pelo ente municipal, deve, obrigatoriamente, ser precedido de laudo técnico do órgão florestal estadual estabelecendo as diretrizes florestais da propriedade a ser desmembrada.

§ 4º No caso de empreendimentos que realizem atividades classificadas como de impacto ambiental de âmbito local, mas estejam inseridos no perímetro de empreendimento licenciado pelo ente estadual e que compartilham ou podem compartilhar controles ambientais, o licenciamento ambiental deverá se dar pelo ente estadual.

§ 5º No caso de empreendimentos que realizem atividades classificadas como de impacto ambiental de âmbito local, mas estejam inseridos no perímetro de empreendimento licenciado pelo ente estadual e que não compartilham controles ambientais, o licenciamento ambiental deverá se dar pelo ente municipal competente.

§ 6º No caso de empreendimentos que exerçam em seus perímetros atividades, sob a mesma titularidade, que se configuram como áreas de apoio (canteiro de obras, oficinas mecânicas, garagens, áreas de abastecimento de veículos e/ou outras) da atividade principal, cuja competência de licenciamento da atividade principal seja do ente estadual, mesmo que classificadas como de impacto ambiental de âmbito local, o licenciamento ambiental deverá ser realizado em conjunto (atividade principal e atividades de apoio) pelo ente federativo estadual.

§ 7º Quando as atividades de apoio referidas no § 6º forem exercidas por empresas terceirizadas vencedoras de licitações de obras públicas, tais como a implantação de rodovias e de infraestruturas de saneamento, mesmo que ocorram na área da atividade principal, o licenciamento ambiental das atividades de apoio deverá ser realizado pelo ente competente.

§ 8º Não caberá segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com fins de enquadrá-la, no conjunto, na listagem das atividades de impacto ambiental de âmbito local.

§ 9º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

- I. - autoridade licenciadora originária: as autoridades licenciadoras, estaduais ou municipais, onde o procedimento de licenciamento ambiental de determinada atividade ou empreendimento se iniciou antes da data de vigência desta Resolução;
- II. - autoridade licenciadora competente: as autoridades licenciadoras, estaduais ou municipais, que se tornaram competentes para exercer o licenciamento ambiental de determinada atividade ou empreendimento após a data de vigência desta Resolução;
- III. - Central de Tratamento de Resíduos, conforme descrito nas atividades listadas no Anexo I desta Resolução: o local destinado à atividade de tratamento e, ou, disposição final de resíduos sólidos perigosos e, ou, disposição final de resíduos sólidos urbanos, quando no perímetro do empreendimento houver três ou mais atividades, incluindo necessariamente uma das atividades citadas.

Art. 2º Não são consideradas como de impacto ambiental de âmbito local, ainda que constantes dos Anexos I e II, as seguintes atividades e empreendimentos:

- I. I - os empreendimentos e as atividades enumerados no inciso XIV e parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e seus regulamentos;
- II. - os empreendimentos e as atividades delegados pela União aos Estados, por instrumento legal ou convênio;
- III. CONSEMA 01/2022
- IV. - os empreendimentos e as atividades localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

- V. - os empreendimentos e as atividades cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do Município, conforme constatado no estudo apresentado para o licenciamento ambiental.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- I. - possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental de âmbito local;
- II. - ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente, deliberativo e paritário;
- III. - possuir em sua estrutura administrativa órgão ambiental responsável, com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar, habilitado para o licenciamento, o controle e a fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamentos territoriais;
- IV. - possuir normas próprias com os procedimentos administrativos a serem seguidos para protocolo, instrução, tramitação dos processos e emissão das licenças.

Assim como a fiscalização, o licenciamento, o monitoramento e a educação ambiental são ferramentas com as quais o gestor ambiental conta para desenvolver uma visão estratégica de curto, médio e longo prazos, entendendo que, se os instrumentos de gestão ambiental implantados estiverem articulados com as políticas setoriais da Prefeitura e com os enfoques estaduais e nacionais, o salto de qualidade será muito mais rápido e favorável

3.3.5 IN 01/2023

Dispõe sobre as **atividades de baixo risco, isentas de licenciamento**, e também sobre aquelas **dispensadas de licenciamento ambiental**.

A normativa atualiza a IN 09/2021, mais especificamente o Anexo I, com sua lista de atividades revista. Passando de 677 para **687** atividades/tipologias classificadas como de **baixo risco** e de 331 para **339** atividades **dispensadas** de licenciamento.

3.3.6 IN 02/2023

Atualiza as INs 012/2016 e 015/2020, **unificando e alterando** o enquadramento das **atividades potencialmente poluidoras e degradadoras** sujeitas a licenciamento ambiental, nos **procedimentos ordinário e simplificado**.

4 Características dos empreendimentos e atividade que necessitam de licenciamento ambiental.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

4.1.1 CONSEMA 01/2022

Define a tipologia das atividades e dos empreendimentos considerados de impacto ambiental de âmbito local, normatiza aspectos do licenciamento ambiental dessas atividades no Estado e dá outras providências.

ANEXO I IEMA					
NOVO CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	TIPO	PARAMETRO DE ENQUADRAMENTO	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
1 - EXTRAÇÃO MINERAL					
1.01.	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais	N	Produção mensal (PM) em m ³	Todos	BAIXO

4.2 Etapas do licenciamento ambiental: licença prévia, de instalação e de operação.

4.2.1 LEI COMPLEMENTAR Nº 1073, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental, no âmbito do Estado do Espírito Santo, normatiza sua aplicação, estabelece diretrizes para o seu procedimento, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 4º A autoridade licenciadora, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações ambientais, observados os princípios desta Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 4º A autoridade licenciadora, no exercício de sua competência, expedirá as seguintes licenças e autorizações ambientais, observados os princípios desta Lei Complementar:

licença ambiental de fauna (LAF)

licença ambiental de regularização (LAR)

licença ambiental por adesão e compromisso (LAC)

licença ambiental simplificada (LAS)

licença ambiental única (LAU)

licença de desativação e recuperação (LDR)licença prévia (LP)

licença de instalação (LI)

licença de operação (LO)

licença de operação corretiva (LOC)

licença de operação para pesquisa mineral (LOP)licença para pesquisa (LPP)

licença provisória de operação (LPO)isenção de licenciamento ambiental

4.3 Condicionantes ambientais

- ✓ São exigências assumidas perante aos órgãos ambientais para obtenção e manutenção de licenças ambientais
- ✓ São aplicadas perante as especificidades de cada situação
- ✓ São aplicados tanto a pessoa física quanto jurídica
- ✓ A determinação dos condicionantes é feita por meio do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), além de consultas ao Poder Público e a sociedade
- ✓ Condicionante simples ou genérica (Aplicáveis a todos os empreendimentos de forma

a ser o padrão mínimo de exigência)

- ✓ Condicionante específica (Tem um prazo de cumprimento ou devem ser cumpridas por todo o período de validade da licença)
- ✓ Específica com prazo (Deve ser apresentadas comprovações de sua execução em prazos de dias, meses ou anos)
- ✓ Específica sem prazo (Deve ser cumprida durante todo o período de validade da licença)
- ✓ O descumprimento das condicionantes pode acarretar multa, suspensão da licença, responsabilização criminal, embargo e interdição do empreendimento Modelos de condicionantes

4.4 Compensação ambiental

- ✓ Mecanismo financeiro com o objetivo de contrabalançar os impactos ambientais causados ou previstos no projeto de licenciamento
- ✓ O cálculo da compensação ambiental do IEMA é determinado pela Resolução Consema nº 002/2010.
- ✓ Os recursos obtidos por meio da compensação ambiental devem ser alocados segundo o Decreto Federal nº 4.340 /2002

O artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), estipula que empreendimentos sujeitos à apresentação de EIA/RIMA devem apoiar a implantação e/ou manutenção de Unidades de Conservação do Grupo de Proteção Integral. O montante do recurso a ser aplicado é determinado por norma própria do órgão ambiental licenciador.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

Segundo o Decreto Federal nº 4.340/2002, a aplicação dos recursos deve obedecer a seguinte ordem de prioridade:

- I. – Regularização fundiária e demarcação das terras;
- II. - Elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
- III. - Aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
- IV. - Desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
- V. - Desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Nos casos em que a posse e o domínio não pertencem ao Poder Público, os recursos da compensação ambiental nessas áreas, como RPPN, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, podem ser aplicados exclusivamente para custear as seguintes atividades:

- I. - Elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;
- II. - Realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;
- III. - Implantação de programas de educação ambiental; e
- IV. - Financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada

4.4.1 Câmara de compensação ambiental

Em 2006, através da Portaria nº 03-R, de 19 de abril, foi criada a Câmara de Compensação Ambiental do Espírito Santo, que tem como uma de suas atribuições analisar e propor a

aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da Câmara Técnica de Licenciamento de Grandes Projetos, Estudos de Impacto Ambiental e Compensação Ambiental, do CONSEMA.



5 Planos e Estudos de Ambientais

5.1 Eia/Rima

- ✓ O Estudo de Impacto Ambiental é o estudo onde são feitos levantamentos técnicos que relaciona o projeto a ser implementado com o meio ambiente e seu impacto nele
- ✓ O Relatório de Impacto Ambiental é o relatório desse estudo que deve ser divulgado em imprensa local que permite que a convocação pela sociedade ou do Poder público dos executores para prestação de contas ou até mesmo indeferir no andamento das operações

5.2 PCA e RCA

Termo de Referência - [TR \(IEMA\)](#)

Plano de controle ambiental (PCA): é um estudo que tem por objetivo identificar e propor medidas mitigadoras aos impactos gerados por empreendimentos ou atividades de qualquer porte e potencial poluidor e/ou degradador, definido pela autoridade licenciadora competente;

O Relatório de Controle Ambiental (RCA) É a avaliação ambiental intermediária exigível em todosos licenciamentos de empreendimentos ou atividades de qualquer porte e potencial poluidor e/ou degradador, para os quais não seja exigível EIA/RIMA e nem plano de controle ambiental - PCA, definido pela autoridade licenciadora competente.

O QUENÃO PODE FALTAR?

Ambos, tanto o PCA quanto o RCA devem conter toda a descrição das atividades do empreendimento e como elas impactam no meio ambiente, além de todas as ações mitigadoras e compensatórias para ações geradas por essasatividades.

São solicitados para licenciamento ordinário

5.3 EIV

O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV constitui instrumento de planejamento, controle urbano e subsídio à decisão do Poder Público para aprovação de projeto, emissão de autorização ou licença para implantação de empreendimentos e atividades públicos ou privados, em área urbana ou rural, que possam colocar em risco a qualidade de vida da

população,

A ordenação urbanística do solo e o meio ambiente, causar-lhes dano ou exercer impacto sobre eles. Necessitam de EIV os empreendimentos e atividades que se enquadrem

O EIV deve incluir, dentre outros:

- I. – caracterização da atividade ou do empreendimento proposto;
- II. – identificação dos profissionais responsáveis por sua elaboração e dos empreendedores;
- III. – registro ou anotação de responsabilidade técnica do EIV na entidade de classe profissional competente;
- IV. – delimitação e caracterização da área de influência direta e indiretamente atingida pelo empreendimento ou pela atividade, tendo como base, no mínimo, a poligonal estabelecida no TR;
- V. – caracterização e análise da morfologia urbana da área do estudo com e sem a implantação do projeto e na fase de implantação, orientada para identificação e avaliação de impactos.

Para que os impactos gerados pelo empreendimento sejam harmonizados com as condições do local pretendido e seu entorno, o EIV deve relacionar as medidas de prevenção, recuperação, mitigação e compensação de impactos que devem ser adotadas, para minimizá-los.

5.4 PGRS - SID (Licença Simplificada)

[Lei nº 12305/2010](#) - Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos

geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

6 Ferramentas o para Licenciamento ambiental I

6.1 Sistemas de georreferenciamento.

Conjunto de programas computadorizados que permite unir dados de localização com informações sobre o local (Ex: Localização de um manancial e suas características físicas, químicas e importância de exploração)

6.2 Termo de ajustamento de conduta

Acordo entre o Ministério Público e o violador dos direitos coletivos para impedir que haja a continuidade da situação de irregularidade e reparo do dano ao direito coletivo

Caso haja descumprimento do termo, o Ministério Público pode ajuizar ações civis para cumprimento do acordo

6.3 Termo de compromisso ambiental

Termo entre o Órgão ambiental e o agente poluidor que se compromete a reduzir ou restaurar os danos causados por suas ações

O descumprimento parcial ou total de tal compromisso é passível de punição por meio de multas e penalidades administrativas

- Pode variar de acordo com o Órgão ambiental responsável por acatar o termo
- <https://iema.es.gov.br/GrupodeArquivos/termo-de-compromisso-ambiental-n-035-2018>

7 Planejamento de fiscalização e atendimento a denúncias

Como é feito?

Basicamente, a Fiscalização Ambiental no município de Guarapari atua por meio de denúncias recebidas por meio dos munícipes ou então por flagrante por parte dos agentes fiscais, sendo a primeira a forma mais corriqueira.

Quando há a possibilidade de planejamento, o mesmo deve ser realizado objetivando a melhor solução para sanar as infrações ambientais denunciadas, observando-se:

- ✓ Qual(is) tipo(s) de infrações ambientais estão sendo cometidos;
- ✓ Qual(is) legislações serão aplicadas;
- ✓ Qual a localidade da infração e se a mesma oferece algum tipo de risco aos agentes;
- ✓ Qual o melhor momento para atender a denúncia, considerando logística, demanda e outras peculiaridades do setor de fiscalização;

Após análise e entendimento da situação, os agentes fiscais vão ao local denunciado. Se confirmada a infração, abordam o responsável para resolver a situação, podendo aplicar sanções por escrito, como notificação, intimação, embargo, entre outras.

Em casos de autuações por escrito, as mesmas geram um processo administrativo e são acompanhadas pelo agente fiscal e equipe de chefia até sua devida finalização.

8 Preparação e Condução de Audiências Públicas.

“audiências públicas como sendo reuniões organizadas pelo Ministério Público e abertas à manifestação de qualquer cidadão, tendo por objeto situações das quais decorra ou possa decorrer lesão a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, reuniões estas que apresentam como finalidade colher, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos de prova e de convicção que permitam ao Membro do Ministério Público viabilizar ou pleitear corretamente a solução de demandas sociais.”

Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público

- Deve-se convocar o público e organizações da sociedade civil para expor suas demandas perante o empreendimento e haver a sanção de dúvidas
- Deve haver a reflexão anterior a audiência sobre:
 - Haver interesse de outros promotores na participação?
 - Deve haver participação de outros Órgãos Públicos?
 - Deve haver especialistas participando?
 - É pertinente a participação dos investigados diretamente ou apenas notificação
- Após a publicação do edital que convoca a audiência, é necessário a divulgação em meios oficiais e divulgada sua publicidade para a sociedade, dando informações para que haja comparecimento público ao evento
- O local, horário, facilidade ao acesso, forma de manifestação e transmissão da audiência devem permitir que os membros da sociedade civil, tenham acesso, indo desde horários alternativos ao expediente de trabalho a locais de fácil acesso e transmissão online e na televisão
- Após a audiência, tanto a ata, quanto às gravações audiovisuais deverão ser disponibilizadas ao público no site do Ministério Público local.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

- https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/Roteiro%20Aud%20P%C3%BAblica%20e%20escuta%20social.pdf

9 Conselhos Municipais de Meio Ambiente

- Órgão da administração pública que age como espaço de discussão e decisão conjunta de legislação junto a sociedade civil e o poder público
- Pode ser do tipo consultivo ou deliberativo (obrigatório em municípios onde há competência para licenciamento ambiental)
- Podem participar membros da sociedade civil e instituições representativas (Ex: associação de moradores, sindicatos, cooperativas)
- Elaborar o regimento interno para orientar seu funcionamento;
- Propor a política ambiental do município;
- Fiscalizar o cumprimento da política ambiental;
- Propor a criação de normas legais;
- Propor adequação e regulamentação de lei, de acordo com as normas do município;
- Quando couber ao município, analisar e conceder ou não licenças ambientais para atividades potencialmente poluidoras;
- Analisar os recursos de multas e outras penalidades;
- Receber e apurar denúncias feitas pela população no que se
- refere às questões ambientais;
- Analisar as denúncias e sugerir ao Poder Executivo as providências necessárias;
- Sempre que possível, participar de fóruns estaduais e federais para opinar sobre questões ambientais que impactam diretamente o município;
- Promover e apoiar ações de educação ambiental no município;
- Propor a criação de unidades de conservação municipal e acompanhar a implementação das mesmas;

LICENCIAMENTO AMBIENTAL APLICADO NO ÂMBITO MUNICIPAL

- Criar o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);
- Acompanhar e fiscalizar os recursos destinados ao FMMA;
- Aprovar ou referendar o uso de recursos destinados ao FMMA;
- Divulgar as ações empreendidas pelo Conselho.

10 Comitês de Bacia Hidrográficas

- Órgãos de caráter consultivo, deliberativo e normativo que atuam como gestor das ações relativas ao uso e conservação de bacias hidrográficas
- Atuam por meio de representantes de membros da sociedade civil, poder público e dos usuários da água
- Fazem parte do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

SOLUÇÕES EDUCACIONAIS



Presenciais



A Distância



Customizadas



Lato e Stricto
Sensu

 **FaceEsep**
esep.es.gov.br